

## PARECER JURÍDICO

Motivo: 1º Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo de Vigência Contratual Contrato n. 2021.0299/2021

Objeto: Fornecimento de licença de uso de sistemas de gestão pública em WEB integrada, processamento automatizado da dívida ativa, boletos, conversão de banco de dados, capacitação de servidores.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do Primeiro Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência Contratual do contrato administrativo n. 2021.0299/2021.

O pedido foi instruído com a *solicitação e justificativa* da empresa para o aditivo de prorrogação, Ofício da Prefeita encaminhando a solicitação para a CPL; Certidões exigidas pela Lei 8.666/93; *Previsão de Dotação Orçamentária assinado pela Prefeita; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização para o aditamento; Minuta do termo Aditivo; Despacho encaminhando procedimento para análise jurídica;*

Foi informado que a prorrogação de vigência será realizada até o dia 31/12/2022, em função da vigência dos créditos orçamentários de 2022, com respaldo inclusive na LC 101/00.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo abaixo:

**Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)**

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

**§ 1º- Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:**

**§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifo nosso).**

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a *prorrogação de prazo* e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, § 1º, § 2º, da Lei 8.666/93, por se tratar de serviços considerados de execução continuada.

Sendo assim, tendo em vista que a empresa cumpre com as certidões de regularidade na execução contratual na forma da Lei 8.666/93, a minuta do termo aditivo contempla os requisitos exigidos na exegese, existe vantajosidade, eficiência, celeridade, publicidade e legalidade, opino pela possibilidade de realização do aditivo de prorrogação de prazo até dia 31/12/2022, nos termos do artigo 57, II, § 2º e § 3º da Lei 8.666/93.

É o Parecer, salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 21 de Outubro de 2022.

Roberta dos Santos Sfair  
Assessora Jurídica  
OAB-PA 21.144-A